



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028445-28.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: LEONARDO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ

ORIGEM: 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento liminar, interposto por LEONARDO DE CASTRO VIEIRA contra a decisão que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente requerida em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DETRAN), indeferiu pedido de tutela de urgência, proferida nos seguintes termos (indexador 7, do anexo 1):

“1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os documentos de índices 13-25 comprovam a situação de hipossuficiência econômica da parte autora. De fato, a parte autora possui vencimentos brutos no valor de R\$ 2.379,92, o que equivale a pouco mais de dois salários mínimos, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Dessarte, DEFIRO o pedido de gratuidade.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada antecedente. O requerimento consiste em determinar que o requerido autorize o requerente Leonardo de Castro Vieira a circular na condução de veículo automotor permitido para a categoria "B", entregando a este sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, bem como retire dos sistemas a indicação de suspensão da CNH, por tempo indeterminado, até que o expediente do requerido e seus serviços retornem à normalidade.

O art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil - CPC dispõe sobre os requisitos legais necessários para sua concessão da tutela provisória de urgência: i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ressalte-se que esses requisitos são cumulativos; logo, todos devem estar presentes para que a tutela seja concedida.

O primeiro requisito não está presente. Com base no art. 261, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, "[q]uando ocorrer a suspensão do direito de



dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem".

Nessa linha, para que a CNH seja devolvida, é imprescindível que o curso de reciclagem tenha sido finalizado, ou seja, é necessária a aprovação na prova teórica. Já que o requerente não foi aprovado (índice 36), a CNH não pode ser devolvida.

Além disso, não é caso de aplicação da Deliberação CONTRAN nº 185/2020, uma vez que ela versa sobre "a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito". Frise-se, a referida deliberação possui como objeto apenas a ampliação e a interrupção de prazos.

O requerimento de tutela em análise, porém, não tem como objeto ampliação ou interrupção de prazos. Em verdade, o requerente não pode obter sua CNH, pois ainda não cumpriu um requisito exigido pelo CTB. O fato de este requisito não poder ser cumprido em razão das atuais circunstâncias, porém, não é motivo apto a suspender a eficácia das regras legais que condicionam o exercício do direito de dirigir.

Com efeito, a conduta do requerido está de acordo com o ordenamento jurídico. Conduta essa que não fere a dignidade do requerente (art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), nem o impede de exercer qualquer trabalho (art. 5º, XIII, da CRFB). De fato, a impossibilidade momentânea de exercer especificamente o trabalho de operador de empilhadeira decorre das consequências dos atos do requerente.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o requerimento da tutela provisória.

Com fulcro no art. 303, § 6º, do CPC, intime-se o requerente, para que emende a petição inicial em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se, intime-se".

Alega o recorrente que, em 11.01.2018, foi lavrado o auto de infração nº E41254402, em razão de transposição de bloqueio viário policial em "blitz" da operação "Lei Seca", tendo sua defesa prévia sido julgada improcedente em 1º.03.2018.



Narra que, por se tratar de infração de natureza gravíssima, foi instaurado processo de suspensão do direito de dirigir sob o nº E-12/062/016604/2018, ao qual compareceu voluntariamente a fim de cumprir a penalidade imposta pelo período de 60 dias, tendo entregue sua carteira nacional de habilitação em 20.08.2019.

Afiança que, decorrido este prazo, frequentou por 90 dias o curso de reciclagem, durante o qual não foi possível renovar a carteira de habilitação vencida em dezembro de 2019.

Assim, finalizado o curso, se inscreveu para realização de prova teórica em 05.03.2020, tendo, contudo, sido reprovado.

Narra que lhe foi informada a necessidade de aguardar o prazo de 15 dias úteis para se submeter a novo exame teórico, *“o que não ocorreu, uma vez que o estabelecimento do agravado, devido a pandemia que o mundo enfrenta, “encerrou” o funcionamento”*.

Sustenta que necessita de sua carteira de habilitação, categoria B, para exercer a função de operador de empilhadeira, do qual advém seu sustento e o de sua família.

Aduz que o recorrido, através do art. 5º, III, da Deliberação nº 185/2020, do CONTRAN, permitiu que condutores possam dirigir com habilitação vencida.

Nesse contexto, argumenta que cumpriu a penalidade de suspensão do direito de dirigir, frequentou o curso de reciclagem e *“encontra-se com DUDA de realização do exame teórico pago”*.

Ao final, requer a tutela liminar recursal e, no mérito, o provimento deste agravo de instrumento, a fim de que seja deferida a tutela de urgência, autorizando-se o recorrente *“a circular na condução de veículo automotor permitido para a categoria “B”, entregando a este o referido documento, e retirando ainda dos sistemas a indicação de suspensão da carteira de Habilitação deste, por tempo indeterminado, até que o réu, retorne a atividade, e o expediente de praxe, sob pena de multa”*.

É o relatório. Passo a decidir.





De acordo com o artigo 1019, I, do CPC, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Cuida-se, na espécie, de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, com base no art. 303 do CPC, em que pretende o agravante lhe seja permitida, até que o agravado retome seu expediente regular, prejudicado em razão da pandemia do COVID-19, a circulação na condução de veículo permitido para a categoria “B”, retirando-se a anotação da penalidade de suspensão de sua carteira nacional de habilitação.

Como cediço, exige-se, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC¹, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não antevejo, à luz do art. 261, §2º, do CTB², a probabilidade do direito do recorrente, uma vez que, aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir por infração ao art. 210 do CTB³, o mesmo se submeteu a exame teórico ao final do curso de reciclagem, tendo sido reprovado.

Ademais, ressalte-se que o art. 5º, III, da Deliberação 185/20 do CONTRAN interrompeu, por tempo indeterminado, o prazo *“para que o condutor possa dirigir veículo com validade Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde*

¹ *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

² Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

³Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.





19.02.2020”, o que não é o caso do recorrente, cuja CNH venceu em dezembro de 2019.

Assim, ante a ausência dos requisitos do artigo 1019, I, CPC, **indefiro o pedido de tutela liminar recursal.**

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do Código de Ritos.

À Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

